



FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL
Filiada a Confederação Brasileira de Futebol



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO
FEDERAL**

Processo nº /2016

INTERESSADOS: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA.

Tratam os autos de **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO** apresentada pela agremiação **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA** dando conta de que os Senhores Geovane D'Avil, Lucas Andrino e Clecius Riciober Marzola, esgrimiram argumentos falsos para obter do TST uma ordem liminar em HC, da lavra da Ministra Maria Helena Mallmann, que determinou a liberação do jogador **ITALO BARBOSA DE ANDRADE** para exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.

Sustenta em argumentação que a Sociedade Esportiva do Gama sempre pagou em dia os salários e demais obrigações trabalhistas a este jogador, impondo-se ao Tribunal de Justiça implementar medidas idôneas pra que a **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA** seja ressarcida por qualquer que seja o clube que venha ou queira celebrar novo contrato com esse atleta e para tanto ampara-se no art. 28 alínea "a" da lei 12.395/2011.

Requer ao final que o Tribunal de Justiça Desportiva do Distrito Federal maneje ação própria contra a equipe do **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, filiado à Federação Paulista de Futebol, entidade que está envidando providências pra firmar contrato com o citado atleta e onde também o mesmo jogador se encontra neste momento em fase de treinamento no respectivo elenco.

Pede também que o Tribunal comunique o fato à CBF requerendo daquela instituição não seja autorizado o registro de nenhum contrato deste atleta com qualquer entidade de prática desportiva, enquanto não indenizar a Sociedade Esportiva do Gama.

Feito o relatório sintético do que dito na notícia de infração, passo a opinar.

Primeiramente convém aferir se o que descrito na "notícia de infração" descreve qualquer das condutas previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao qual está submetido o Tribunal de Justiça Desportiva do Distrito Federal.



Analisando o que foi descrito pelo denunciante temos que o Atleta ITALO BARBOSA DE ANDRADE deixou de cumprir cláusulas contratuais de seu relacionamento com a SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e iniciou tratativas e treinamento que, provavelmente, redundarão em novo contrato de trabalho com o GUARANI FUTEBOL CLUBE filiado à Federação Paulista de Futebol.

Compete à Procuradoria da Justiça Desportiva, dentre outras atribuições “Oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste código” (art. 21, I).

Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (art. 24).

Compete ao Tribunal Pleno de Justiça Desportiva de cada TJD, processar e julgar originalmente: seus auditores, os das comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares; os pedidos de reabilitação; os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição, as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD, além das demais previstas no art 27 e seus incisos.

Considerando que o fato descrito não encontra enquadramento nas infrações previstas no CBJD ou em qualquer lei que trate da disciplina do Futebol, imperativo reconhecer não haver amparo para denúncia por esta procuradoria, pelo fato descrito pelo Clube envolvendo o atleta em questão.

Muito menos se poderia atribuir responsabilidade ao clube paulista, ante a sua localização, fora da jurisdição de alcance do nosso TJD/DF, até mesmo por se considerar o informado - que “provavelmente” assinará contrato com o atleta.

Diante desse quadro, e tendo em vista que a Justiça do Trabalho já foi acionada por via da reclamação trabalhista nº 1234-15.2016, entende este procurador geral que não há porque apresentar denuncia contra o atleta, contra o clube ou ainda, não cabe ao Tribunal de Justiça Desportiva do DF imiscuir-se



FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL
Filada a Confederação Brasileira de Futebol

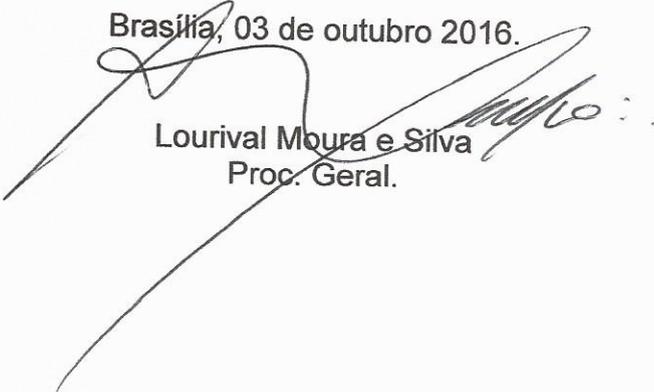


na matéria "Rescisão Contratual", por não ser tal questão afeta a sua competência.

No que pertine ao pedido de comunicação do fato à CBF, para que tome providências contra o clube e o atleta, deixo essa análise para ser realizada pelo I. Presidente do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Distrito Federal, que poderá fazê-lo, se assim entender pertinente, por simples despacho nos autos.

Em razão dos argumentos acima elencados opina este Procurador Geral de Justiça Desportiva do Distrito Federal, pelo arquivamento dos presentes autos, eis que, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pelo CBJD em seu art. 74, entende não ser conveniente apresentar notícia de infração para que seja o atleta, a agremiação ou qualquer outra pessoa envolvida, julgada pelos fatos narrados.

Brasília, 03 de outubro 2016.


Lourival Moura e Silva
Proc. Geral.